



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.907114/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.039 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2017  
**Matéria** Ressarcimento IPI  
**Recorrente** ANTONIO PRUDENCIO DRIGO E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o quinquídio legal, entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, opera-se a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

## Relatório

Despacho Decisório 887174790

O despacho decisório eletrônico (DDE) acima capitulado trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, materializado através da Per/Dcomp n. 07153.88056.300304.1.101-3565, englobando o período de apuração referente ao 2.º Trimestre de 2000.

O valor do Crédito solicitado foi da ordem de R\$ 7.083,56, sendo, porém, o valor do Crédito reconhecido igual a R\$ 0,00.

O Crédito reconhecido foi menor que o crédito pleiteado em razão da constatação de de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsquentes ao trimestre em referência.

Diante do exposto, foram consideradas NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas em Dcomp:

23715.15668.110604.1.3.01-6548

26434.55657.140507.1.7.01-0551

30693.69672.140507.1.3.01-4386

E, Indeferidas:

07153.88056.300304.1.1.01-3565

38651.37473.110507.1.1.01-2912

Desta forma, existe crédito tributário sendo cobrado cujo valor Principal atinge o montante de R\$ 6.804,16, Multa R\$ 1.360,83 e Juros R\$ 5.378,77.

### Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a Recorrente tratou de expor as datas de transmissão e decisão:

07153.88056.300304.1.1.01-3565 transmitido em 30/03/2004

23715.15668.110604.1.3.01-6548 transmitido em 11/06/2004

07153.88056.300304.1.1.01-3565 decidido em 13/10/2010

### *Homologação Tácita da Compensação*

A Recorrente sustenta seu argumento no entendimento pelo qual o crédito tributário se extingue 05 anos após a data do pedido de ressarcimento. Ou seja, a Secretaria da Receita Federal possui o prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a Declaração de Compensação, prazo no qual a exigibilidade do tributo está suspensa.

Transcorrido tal período sem manifestação do Fisco, o débito compensado está definitivamente extinto, não podendo mais ser reclamado posteriormente pela fiscalização.

### **DRJ/POA**

A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela Delegacia de Julgamento recebendo a seguinte ementa:

*Acórdão 10-58.103 3.º Turma **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI** Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000 PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL, NA ESCRITA FISCAL DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO EM PERÍODO SUBSEQUENTE.*

*A constatação de que houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, impede o reconhecimento do direito creditório alegado para restituição/ressarcimento.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000 PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE/INDEFERIMENTO.*

*Não há limite de prazo para a Administração Tributária decidir quanto a pedidos de restituição/ressarcimento.*

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. É de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, o prazo para a Secretaria da Receita Federal proceder a homologação ou não da compensação. Ultrapassado esse prazo, considera-se homologada tacitamente a compensação feita.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Matéria não impugnada*

Destaca-se que, de acordo com o acórdão em resumo, a Manifestação de Inconformidade não abordou os motivos expostos no DDE, para a não homologação das compensações declaradas. Assim o indeferimento dos pedidos de restituição/ressarcimento apresentados, qual seja, a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, permanece como íntegro e válido.

*Alegação de prescrição.*

O Acórdão em questão, quanto às declarações de compensações feitas nos PER/DCOMP 23715.15668.110604.1.3.01-6548, 26434.55657.140507.1.7.01-0551 e 30693.69672.140507.1.3.01-4386, extinguiu os débitos tributários, sob a ocorrência de condição resolutória, a ulterior homologação por parte da Administração Tributária, vez que, a DCOMP não foram apreciadas pela Administração no prazo de cinco anos, tendo sido homologadas tacitamente.

O parágrafo segundo do art. 74 estabeleceu, segundo seu texto:

*“a condição – resolutória – para a extinção do crédito tributário, no caso de declaração de compensação, é a sua homologação. Tal homologação pode ser expressa ou tácita. Expressa ocorre quando a autoridade fiscal, após realizar as verificações necessárias, expressamente a homologa. Por outro lado, quando, dentro de um período de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação – pela transmissão do PER/DCOMP pelo contribuinte – não há manifestação da autoridade fiscal, considera-se ocorrida a sua homologação tácita, conforme o parágrafo quinto acima transcrito. Em ambos os casos, o crédito tributário, objeto de confissão de dívida, é extinto por compensação, seja ela expressa ou tácita”.*

E continua a mencionada decisão:

*“A data de emissão do DDE é 05/outubro/2010, tendo sido cientificado ao contribuinte em 13/outubro/2010. O PER/DCOMP nº 23715.15668.110604.1.3.01-6548, foi transmitido em 11/junho/2004 e os PER/DCOMP 26434.55657.140507.1.7.01-0551 e 30693.69672.140507.1.3.01-4386 foram transmitidos em 14/maio/2007.*

*O primeiro, portanto, já se encontrava tacitamente homologado quando da emissão do DDE, tendo esta homologação transcorrido no dia 11/junho/2009.*

*Já os PER/DCOMP nº 26434.55657.140507.1.7.01-0551 e 30693.69672.140507.1.3.01-4386, no entanto, não se encontravam na mesma situação visto que a ciência do Despacho Decisório ocorreu antes do prazo de 5 anos contados da entrega das declarações de compensações, sendo válidos os efeitos das não homologações registrados no DDE.*

*Diante do exposto, votou por declarar homologada, por decurso de prazo, a compensação declarada no PER/DCOMP 23715.15668.110604.1.3.01-6548;*

Por fim, considerou: definitivo o Despacho Decisório no tocante às Declarações de Compensação 26434.55657.140507.1.7.01-0551 e 30693.69672.140507.1.3.01-4386 e ao Pedido de Restituição/Ressarcimento 38651.37473.110507.1.1.01-2912; PER/DCOMP 07153.88056.300304.1.1.01-3565, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

### **Recurso Voluntário**

### **Mérito**

*Ocorrência de homologação tácita da compensação*

A Recorrente repisa a alegação que o acórdão deixou de analisar a ocorrência da homologação tácita da compensação efetivada.

Menciona a IN 320/03, que instituiu a Per/Dcomp, discorrendo sobre a faculdade da Fazenda em discordar da compensação declarada. Ainda, que poderá fazer de duas formas, tácita ou expressamente.

Para fundar o direito à homologação tácita à compensação levada a efeito, tipifica o artigo 74 da lei 9430/96, enunciado legal que estipula em cinco anos o prazo para a homologação.

Sobre a Dcomp sob n. 07153.88056.300304.1.1.01-3565, expos que a apresentou na data de 30/03/2004, sendo o DDE denegando seu direito ao crédito sobreveio em 13/10/2010.

Sem a manifestação, portanto, da Fazenda, requereu a recorrente, a decretação da homologação tácita da compensação. Mencionou precedentes judiciais do TRF e STJ. Ainda, sobre a fundamentação legal, arguiu, também, pela aplicabilidade do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila

### **Tempestividade**

O recebimento do Aviso de Recebimento sob n.º JR005931343 BR data de 15 de março de 2017, tendo apresentado sua peça recursal em 04 de abril de 2017; portanto, tempestivo o Recurso.

### **Mérito**

Merece razão a Recorrente.

Ao compulsar os *e-autos*, foi possível verificar que o Ped/Dcomp 07153.88056.300304.1.1.01-3565, foi transmitido em 30/03/2004.

Da mesma forma, constata-se que do Despacho Decisório Eletrônico – DDE, número 887174790, tem data de emissão em 05 de outubro de 2010, transcorrendo, assim, mais de 05 anos entre a declaração da compensação e sua efetiva apreciação.

### *Homologação Tácita da Compensação Declarada*

Ocorrendo esses fatos, deve-se dar o encaminhamento explicitado no acórdão n.º 9303005.524 –3ª Turma, no sentido de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano - calendário: 1999 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE. Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos **5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária**. Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*A controvérsia dos presentes autos centrava-se em definir se as compensações efetuadas pela Contribuinte encontravam-se homologadas tacitamente à época da prolação do despacho decisório pela Autoridade Preparadora, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. A possibilidade de compensação de tributos encontra-se prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Para sua regulamentação, sobreveio a Lei nº 8.383/91, que inicialmente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, foi permitida a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inicialmente, por meio de requerimento à Autoridade Fiscal e, após a Lei nº 10.637/02, por iniciativa do Contribuinte, mediante declaração de compensação, como efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) §1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002);*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...] § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa **serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo**, para os efeitos previstos neste artigo.*

**Portanto, depreende-se da leitura do preceito legal dispor a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo Sujeito Passivo, contados da data da entrega da declaração.**

No caso dos autos, o ato processual (despacho decisório), proferido em 10/10/2008 (fl. 232), já foi praticado sob a égide da lei nova; devendo ser observado o prazo de 5 (cinco) anos por ela estabelecido. Inequivocamente operou-se a homologação tácita das compensações transmitidas pela Contribuinte no ano calendário de 1999, sendo que à época da análise dos pedidos pela Administração Pública já havia transcorrido o quinquênio legal.

**Para reforçar a argumentação aqui expendida, cumpre mencionar que em caso similar ao presente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentada em período anterior a 31/10/2003, sujeita, portanto, à redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja ementa segue abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.**

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das eSTJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (Resp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifouse)

E, mesma linha de entendimento da CSRF:

Acórdão: 3302004.641

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Data do fato gerador: 15/04/2004 PEDIDO DE  
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA  
DOS DÉBITOS COMPENSADOS Transcorrido prazo superior a  
05 (cinco) anos entre o pedido de compensação formulado pelo  
contribuinte e a homologação realizada pelo fisco, a  
compensação perpetrada considerase homologada tacitamente,  
tornado indevida eventual glosa e cobrança dos débitos  
compensados. Recurso Voluntário Provido Direito Creditório  
Reconhecido*

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe  
provimento.

Relator - Renato Vieira de Avila